

A. I. N º - 206773.0001/07-7
AUTUADO - NORPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTE - LUÍS ROBERTO ADAN CAVADAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 05/11/2007

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0350-03/07

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. ADQUIRENTE HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME. Ficou comprovado, nos autos, que o estabelecimento adquirente estava habilitado para operar no regime de diferimento na presente operação. Não acolhido o pedido de diligências. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 02/03/2007, exige ICMS no valor de R\$2.444,09 acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação em que não é possível a adoção do referido regime, desacompanhada de DAE ou de Certificado de Crédito. Consta, na descrição dos fatos, que as mercadorias objeto da Nota Fiscal nº 025795, enquadradas no regime de diferimento, destinavam-se a contribuinte não habilitado, na data da ocorrência, a operar no referido regime, hipótese em que a legislação reclama o destaque do imposto na Nota Fiscal, que se fará acompanhar, obrigatoriamente, de DAE com o imposto recolhido referente à operação ou o certificado de crédito. Termo de Apreensão e Ocorrências nº 140528, lavrado em 06/02/2007, às fls. 4 a 6.

O autuado apresenta impugnação ao lançamento de ofício às fls. 15 a 17, inicialmente descrevendo os termos da imputação e, em seguida, argüindo a improcedência da autuação, alegando que a operação objeto da ação fiscal estava amparada pelo regime do diferimento. Argumenta que um dos objetivos dos “Programas de Governo do Ramo Plástico” é fomentar a instalação, expansão, modernização e consolidação das empresas do setor de transformação petroquímica e plástica no parque industrial baiano e que, para isto, foi estabelecido, no artigo 7º do Decreto nº 7.439/98, o benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS devido nas saídas internas de produtos petroquímicos intermediários, desde que esses sejam produzidos nos próprios estabelecimentos, e tenham como destino contribuintes que os utilizem no processo de industrialização, com o propósito de desonerar a cadeia produtiva dentro da Bahia. Aduz que também fôra editado o Decreto nº 6.734/97 assegurando, em seu artigo 2º, III, “a” - reproduzido no texto - o direito ao diferimento do lançamento e do pagamento de ICMS nas operações internas com insumos e embalagens. Que a venda efetuada pelo autuado a seu cliente, Pinheiro Mayer Embalagens do Nordeste LTDA, “encontra-se amparada pelo Programa PROBAHIA e/ou pela concessão dada pelo art. 2º, III, “a” do Decreto nº 6.734, de 09/09/97, para os insumos produzidos e vendidos pelo sujeito passivo em operações internas, ou seja, para contribuintes localizados dentro do Estado da Bahia.”. Que o Certificado nº 4579000-0 habilita o seu cliente para a aquisição de “produtos M.PRIMA,COMP.P/IND ART MALHAR.”, e a Resolução nº 07/2005 o habilita à aquisição de insumos e material de embalagens e componentes com diferimento e lançamento do ICMS para o momento em que a empresa Pinheiro Mayer Embalagens do Nordeste LTDA promover a saída dos produtos. Que, para comprovar tais afirmativas, anexa ao processo cópias da Nota Fiscal nº 025795 (fl. 20), da Resolução nº 07/2005

(fl.21), do certificado de habilitação nº 4579000-0 (fl. 22) e de consulta formal à SEFAZ via internet (fls. 23 a 26).

Conclui pedindo a declaração de improcedência da autuação, assinalando o risco do ônus da sucumbência para o Estado na esfera judicial, e requerendo o direito de provar o quanto alegado, inclusive por meio de diligências fiscais.

O autuante presta informação fiscal às fls. 31 e 32, inicialmente narrando a ação fiscal e, em seguida, assinalando os termos da impugnação ao lançamento de ofício. Afirma que informações constantes no Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte - INC/SEFAZ indicam que tanto o emitente do documento fiscal (autuado), quanto o destinatário da mercadoria, Pinheiro Mayer Embalagens do Nordeste LTDA, estão habilitados a operar no mercado interno com o regime do diferimento, e que os pareceres anexados ao processo comprovam a regularidade da operação, pelo que não deve ser cobrado, na presente ação fiscal, o imposto resultante da operação em análise.

Intimado a pronunciar-se (fls. 40 e 41), o contribuinte manteve-se silente.

VOTO

Inicialmente não acato o pedido de diligências formulado pelo autuado, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção em relação à presente lide.

No mérito, esta ação fiscal exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento relativo às aquisições de 2.970 kg de “FLN liso azul P. dupla 180X90”, e 1.000 kg de “Saco L. impresso 180X330”, destinadas pelo autuado para Pinheiro Mayer Embalagens do Nordeste LTDA, ambos situados neste Estado.

Da análise dos autos, em especial dos documentos acostados pelo contribuinte às fls. 21 a 26: Resolução nº 07/2005, concedendo o benefício do diferimento ao destinatário (fl.21), certificado de habilitação nº 4579000-0 (fl. 22) e da resposta à consulta formal encaminhada pelo autuado à SEFAZ via internet (fls. 25 e 26) – e pelo autuante: documentos do Sistema INC-SEFAZ informando a habilitação do destinatário para operar no regime de diferimento (fls. 9 e 37) - verifico que assiste razão ao sujeito passivo quanto a que a operação estava processando-se regularmente, posto que o adquirente estava habilitado para operar no regime de diferimento, na presente transação mercantil, não tendo ainda ocorrido o termo final do prazo para o recolhimento do imposto, sendo, portanto, indevida a sua exigência mediante lançamento de ofício.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206773.0001/07-7, lavrado contra **NORPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR